



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 37/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **60141.001150/2021-91**

RECORRENTE: **H.L.L.P.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – Comando da Aeronáutica**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou dados a respeito de autos de destruição de pistas de pouso clandestinas em operações da Aeronáutica na Amazônia Legal, de 1º de janeiro de 2010 até a data do pedido, em formato CSV ou XLSX, com o seguinte detalhamento:

- “- data,
- número do auto de destruição (se houver),
- município da pista,
- UF da pista,
- possível dono/responsável,
- latitude, - longitude,
- motivo da destruição,
- quantidade de explosivos utilizada na ação”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Comando da Aeronáutica informou que *“o fato mencionado no pedido consiste em informações sensíveis que influenciam diretamente na capacidade de preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, quer no Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, cujas informações são vedadas por força do estabelecido pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.778/1980, quer pela atribuição constitucional de manutenção da Defesa da Pátria, conforme preconizado no art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Demais disso, repita-se, existe norma própria de restrição a esse tipo de informação, consubstanciada no art. 3º do Decreto Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980, recepcionado pelo que prescreve o art. 22 da Lei de Acesso à Informação (LAI), combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012”.*

1ª instância: O Requerente alegou que solicitou dados de operações de destruição de pistas já realizadas e que, por este motivo, não interferem na "*capacidade de preparo e emprego da Força Aérea Brasileira*", não sendo aplicável o art. 3º do Decreto-Lei 1.778, de 1980; alegou, ainda, que pedido de acesso semelhante foi atendido pelo Exército, por meio do NUP 60143.004811/2021-10. O COMAER indeferiu o recurso, ratificando os termos da resposta inicial.

2ª instância: O Requerente reforçou os termos do recurso anterior. O COMAER indeferiu o recurso, ratificando o posicionamento apresentado anteriormente.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Conforme o parecer da CGU, em esclarecimentos adicionais, o Requerido reafirmou o posicionamento apresentado nas instâncias anteriores e asseverou que *"informar localização de alvos clandestinos, a exemplo do que foi solicitado, especificamente pistas que dão suporte a atividades ilícitas como contrabando e narcotráfico, acaba por expor a capacidade de mobilização, alcance e força bélica da FAB, Marinha e do Exército, além de atividades permanente e continuadas de inteligência e de operacionalidade destes e dos demais participantes. Tal informação, sendo tratada, permite a vulnerabilidade de meios militares, entre eles os Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, tanto por organizações criminosas (ORCRIM), como por países no entorno estratégico do Brasil. Daí a necessidade de proteção das informações acerca da sua organização e do seu funcionamento emanada pelas normas contidas no Decreto-Lei nº 1.778/80, antes referenciado"*. Além disso, o Requerido afirmou que, tendo em vista a quantidade de órgãos e entidades governamentais envolvidas nas operações, não seria possível precisar o prejuízo que o eventual atendimento do pedido ocasionaria às atividades rotineiras de tais atores. Salientou ainda que a matéria acerca da existência de norma própria para restrição da informação requerida constitui entendimento consolidado tanto pela CGU quanto pela CMRI, citando os precedentes de NUPs 60502.001366/2016-42, 60502.001272/2017-54, 60502.003039/2019-78, 60502.002899/2019-94, 60502.000041/2020-29, 60502.000066/2020-22, 60502.000409/2020-59 e 20141.000840/2020-41. Após análise dos esclarecimentos prestados pelo Requerido, a Controladoria entendeu que a maioria dos dados solicitados se refere à informação com acesso protegido por: expor a localização das pistas de pouso clandestinas que ainda estão sendo monitoradas pelo Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, no que tange aos itens UF, Município, latitude e longitude do pedido de acesso; revelar elementos da capacidade de mobilização das instituições envolvidas no Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro para destruição das pistas; e revelar informações pessoais, relacionadas ao proprietário ou responsável pelas pistas destruídas, uma vez que estes indivíduos poderiam estar sob investigação judicial. A CGU pontuou que a salvaguarda de tais informações se fundamentaria no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), para não expor a organização/funcionamento do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, bem como o art. 31 da LAI, para não expor informações pessoais. A CGU ressaltou que nas decisões precedentes, citadas pelo Recorrido, foi acatado o Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, como força de lei pela Constituição Federal de 1988. Além disso, no que tange ao número de auto de destruição, a CGU entendeu pela aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista que o COMAER informou que não são instaurados autos de destruição para ações conjuntas relativas a pistas de pouso clandestinas. Ressaltou-se, ainda, que o COMAER encaminhou ao Requerente um e-mail com links de matérias jornalísticas relacionadas ao objeto do pedido, entretanto, o Requerente respondeu a comunicação informando que os links não atendiam ao que foi solicitado. Ante o exposto, a CGU não conheceu a parcela do pedido relativa ao número do auto de destruição de pistas de pouso clandestinas, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015; e indeferiu a parcela conhecida, referente ao nome do proprietário das pistas e as demais informações constantes do pedido, com base, respectivamente, no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *"Peço que reconsiderem a decisão sobre o meu pedido inicial. Para reforçar o meu pedido, elenco abaixo alguns tópicos para ajudar a chegarmos em um entendimento*

sobre o tema: 1) O 'desprovinimento' está amparado no artigo 3º do decreto 1778/80, mas já expliquei anteriormente que as informações solicitadas não tem como interferir no trabalho do COMAER, pois são atos do passado; 2) O e-mail enviado a mim pelo COMAER no dia 06/12/2021 reforça que os dados não interferem no funcionamento da Aeronáutica, citando inclusive alguns casos de destruição de pistas que tiveram publicidade em sites oficiais do governo e também na imprensa nacional; 3) Esses episódios comprovam que a informação solicitada é possível de ser atendida, e não vai interferir de forma alguma nas operações do COMAER. O único problema é que a resposta enviada por e-mail estava sem estruturação, ao contrário do que rege o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação; 4) Então o que temos é um pedido LAI sobre um determinado conjunto de informações, que não interferem no funcionamento do COMAER e só precisam ser organizadas pelo órgão destinatário da solicitação. Agradeço novamente pela atenção e espero que consigamos chegar a um entendimento sobre estes dados, que são muito importantes para a nossa pesquisa. E mais, quando a pesquisa estiver concluída, terei enorme satisfação em compartilhá-la com o COMAER, pois acredito que poderá ajudar a Aeronáutica a aprimorar o trabalho de fiscalização de pistas clandestinas localizadas na Amazônia".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Requerente recorre a esta Comissão para obter dados dos autos de destruição de pistas de pouso clandestinas, em operações da Aeronáutica na Amazônia Legal, do período de 1º de janeiro de 2010 até a data do pedido, com especificação de data, número do auto de destruição, município, unidade federativa, dono/responsável, latitude, longitude, motivo da ação e quantidade de explosivos utilizada. O Requerente alega que a negativa de acesso não pode ser fundamentada no art. 3º do Decreto-Lei 1.778, de 1980, pois os dados objeto do pedido se referem a atos do passado, que não interferem no trabalho do Requerido, sendo possível seu atendimento, fazendo-se necessário, apenas, que o Órgão organize tais dados. Verifica-se que, em esclarecimentos adicionais no âmbito da terceira instância, o Comando da Aeronáutica registrou que conceder acesso a informações sobre a localização de alvos clandestinos, que dão suporte a atividades ilícitas, expõe "a capacidade de mobilização, alcance e força bélica da FAB, Marinha e do Exército, além de atividades permanente e continuadas de inteligência e de operacionalidade destes e dos demais participantes. Tal informação, sendo tratada, permite a vulnerabilidade de meios militares, entre eles os Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, tanto por organizações criminosas (ORCRIM), como por países no entorno estratégico do Brasil. Daí a necessidade de proteção das informações acerca da sua organização e do seu funcionamento emanada pelas normas contidas no Decreto-Lei nº 1.778/80, antes referenciado". Em que pese as alegações do Requerente, constata-se que a disponibilização do conjunto de dados, conforme solicitado, tem o potencial de revelar a organização e funcionamento do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, estando, portanto, protegido pelo Decreto-Lei nº 1.778, de 1980. Além disso, os dados referentes ao proprietário ou responsável pelas pistas destruídas constituem informações pessoais, devendo ter seu acesso protegido, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, de forma a preservar a "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais". Importa registrar que a referida Lei, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo além daquelas por ela previstas. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 1.778, de 1980, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com base no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei nº 1.778, de 1980,

combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que sobre as informações demandadas recai hipótese legal de sigilo e, ainda, porque os registros requeridos contém dados pessoais de terceiros, que são restritos de acesso, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando da Aeronáutica e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295161** e o código CRC **FBC4A6D6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0